

Processo n.: @REP 20/00281898

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a concessão e pagamento a servidores ocupantes de cargo em comissão da Gratificação de Representação prevista na Lei Complementar (municipal) n. 660/2007

Responsável: Mário Hildebrandt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 219/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação subscrita pelo Sr. Ailton de Souza, Vereador do Município de Blumenau em 2020, acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau, relacionadas à concessão e ao pagamento de Gratificação de Representação a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições de direção, chefia e assessoramento já pressupõem regime especial de dedicação e representação, ausentes critérios normativos objetivos, indicando duplicidade de pagamento para o mesmo fato gerador, em descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, e ao respectivo inciso V, e ao art. 39, §1º, todos da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Chefe do Poder Executivo de Blumenau** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas, por meio do envio de documentos e informações, a regularização da concessão e do pagamento da “Gratificação de Representação”, com o estabelecimento de critérios normativos objetivos, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, e ao respectivo inciso V, e ao art. 39, §1º, todos da Constituição Federal;

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento desta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Blumenau, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. **Mário Hildebrandt** - Prefeito Municipal de Blumenau, ao ao Controle Interno daquele Município e ao Representante,

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC